



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003953/2010-38
ACÓRDÃO	2003-006.676 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A compensação é procedimento instaurado pelo contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente ou a maior, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. A análise do crédito alegado deve ser realizada neste citado procedimento próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 66/75, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 50/58, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 69 (apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias), conforme descrito no DEBCAD nº 37.303.062-2, de fls. 04/09, lavrado em 18/11/2010, referente ao período de 01/2005 a 12/2006, com ciência da RECORRENTE em 02/12/2010, conforme AR de fl. 15.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 572,72.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 08/09), a autoridade discriminou as competências e incorreções verificadas nas GFIPs apresentadas pela contribuinte. Do relatório, constata-se que o erro estava relacionado ao valor declarado como retenção dos 11% conforme Nota Fiscal, pois o valor informado em GFIP estaria diferente daquela discriminado em NF nas competências apontadas.

O presente caso encontra-se vinculado aos processos nº 19515.003952/2010-93 e nº 19515.003950/2010-02, que envolvem o lançamento das obrigações principais parte patronal e segurados, respectivamente.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 17/27, em 30/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- a) a impugnação deverá ser julgada concomitantemente com os autos de infração de obrigação principal (AIOPs nº 37.303.061-4 e nº 37.270.572-3);
- b) parte do período fiscalizado (01/2005, 03/2005 e 07/2005), à época da lavratura do auto de infração (18/11/2010), já se encontrava abrangido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, não podendo a Receita Federal exigir que a empresa apresente GFIPs e livros contábeis que não mais podem ser objeto de apreciação;
- c) verifica-se flagrante violação ao art. 37, caput, da Carta Magna Nacional, a qual determina que “a Administração Pública deve pautar-se dentre outros princípios, pelo princípio da legalidade, ou seja, a Administração Pública deve zelar e dar fiel cumprimento ao texto da lei, o que não ocorreu no caso sub examem”;
- d) o Auditor Fiscal também incorreu em violação aos demais princípios, recorrendo a respeito do princípio da legalidade;
- e) restou demonstrada a ausência dos requisitos Finalidade e Motivo na lavratura do auto de infração impugnado, impondo-se a declaração de sua nulidade;
- f) a impugnante possui um crédito com a Receita Federal do Brasil, devidamente reconhecido pelo Auditor Fiscal, o qual “oficiou a EQARP - Equipe de Arrecadação Previdenciária, gerando o processo nº 19515.004151/2010-45 protocolado em 30/11/2010”, conforme cópia do processo, em anexo. Assim, caso seja mantido o débito em detrimento da impugnante, requer-se a compensação dos valores que detém com a Receita Federal, conforme artigo 170 do CTN;
- g) requer, ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração, extinguindo-o por violar os artigos 150, § 4º, e 156, V, do Código Tributário Nacional, em virtude de referir-se a período decadente, bem como por falta dos requisitos dos atos administrativos. Alternativamente, não sendo esse o entendimento, requer seja reconhecida a decadência relativa ao período de 01/2005 a 10/2005, compensando-se o saldo remanescente do débito com o crédito existente em favor da impugnante no processo nº 19515.004151/2010-45.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 50/58):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2010

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória não há falar em lançamento por homologação, eis que a aplicação de penalidade administrativa só pode ser feita por meio do lançamento de ofício, de modo que o termo de início do prazo decadencial obedece ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas referentes aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições à Previdência Social.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com incorreção e/ou omissão de fatos geradores, podendo ensejar sua revisão, caso se verifique a possibilidade de aplicação da nova norma mais benigna para o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A DRJ afirmou que não se pode acumular a presente multa CFL 69 com a multa de ofício de 75% em uma mesma competência, por ser incompatível e penalizar duplamente o contribuinte.

Desta feita, afastou a multa aplicada nas competências 03/2006 e 04/2006, uma vez que nos processos que envolvem o lançamento das obrigações principais foi lavrada a multa de ofício de 75% nas citadas competências. Deste modo, reduziu a multa para o valor histórico de R\$ 429,54.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE apresentou o recurso voluntário de fls. 66/75, em 31/07/2015.

Em suas razões, rechaçou o argumento da DRJ de que teria agido com prática ilícita prevista no art. 337-A do Código Penal, pois *“era ônus que incumbia à fiscalização fazer prova do elemento subjetivo do tipo penal”* (fl. 69). Assim, tendo em vista que não agiu como dolo, fraude

ou simulação, afirma que o prazo decadencial a ser aplicado ao caso é o do art. 150, §4º, do CTN, tanto para o crédito tributário decorrente das obrigações principais, como também para aqueles decorrentes das obrigações acessórias.

Portanto, afirma estar atingido pela decadência o período referente a 01/2005, 03/2005 e 07/2005.

Assim, entendeu pela nulidade de todo o lançamento ante a alegação da decadência parcial. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da decadência relativa ao período de 01/2005, 03/2005 e 07/2005, e a compensação do “*saldo remanescente do débito com o crédito existente devidamente reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal em favor da recorrente no processo nº 19515.004151/2010-45*” (afirma que o crédito é decorrente de retenções de seus tomadores de serviço, nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/91).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. MÉRITO

I.a) Decadência

A RECORRENTE defende a aplicação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, CTN ao invés da regra prevista no art. 173, I, do CTN, aplicada pela DRJ de origem.

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN (abaixo transcrito), pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme Súmula nº 148 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

No presente caso, o lançamento se refere ao período compreendidos entre 01/2005 a 06/2006. Considerando que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 02/12/2010 (fl. 15), não houve a decadência de qualquer competência em litígio, pois aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN em relação à competência mais antiga em litígio (01/2005), verifica-se que o início da contagem do prazo decadencial se deu a partir de 01/01/2006 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*) e poderia ser lançado até 31/12/2010.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

I.b) Nulidade

A RECORRENTE argumenta, de forma genérica, que o lançamento estaria nulo *“pela decadência no período de 01/2005, 03/2005 e 07/2005, por falta dos requisitos dos atos administrativos, por desvio de finalidade, falta de motivação e por violação ao direito de defesa da recorrente”*.

Contudo, deixa de fundamentar em seu recurso as razões pelas quais entende estar eivado de nulidade o lançamento.

Ora, se o pleito da nulidade estava ligado à decretação da decadência, entendo que a constatação da não existência de período decadente já é suficiente para afastar a pleito de nulidade levantado pela RECORRENTE.

Ainda que parte do lançamento estivesse decadente, o que se admite apenas para argumentar, não haveria como prosperar a alegação de nulidade pleiteada.

É que no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº

70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Vê-se que às fls. 04/09 encontram-se relacionadas as bases legais para a efetuação do lançamento e demais legislações utilizadas para a apuração do cálculo do presente débito. Da mesma forma, o auto de infração possui o relatório fiscal indicando a motivação da multa as incorreções verificadas nas GFIPs.

Neste sentido, vê-se que os fatos geradores e demais informações do lançamento estão devidamente explanadas no Relatório Fiscal e anexos da NFLD, proporcionando elementos suficientes para a identificação correta da origem do presente débito.

Portanto, resta evidente que a autoridade fiscal cumpriu com o seu dever de apresentar elementos suficientes para identificar a origem do lançamento, bem como os cálculos realizados para a apuração do crédito tributário, a fim de permitir a defesa da contribuinte.

Desta maneira, restou claro que foram cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN para a lavratura do auto de infração:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em nulidade cerceamento de direito de defesa e nulidade do lançamento no presente caso.

I.c) Compensação com crédito no processo nº 19515.004151/2010-45

A RECORRENTE reitera possuir crédito controlado no processo nº 19515.004151/2010-45, originado por iniciativa da própria autoridade fiscal à época que oficiou a EQARP - Equipe de Arrecadação Previdenciária e reconheceu a existência de crédito decorrente *“de retenções que seus tomadores de serviço efetuam quando da prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei 8.212/91”* (fl. 74).

Contudo, sem adentrar no mérito quanto à existência de crédito suficiente no citado processo nº 19515.004151/2010-45, é certo que não há como acatar o pedido da RECORRENTE, formulado nestes autos, para efetuar a compensação pretendida.

Isto porque, mesmo que houvesse a comprovação de créditos perante o INSS, o procedimento para realizar a compensação e restituição requer um rito próprio, a ser iniciado pelo próprio contribuinte (atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021), conforme prevê o art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a análise quanto a existência de suposto crédito não é realizada no curso de um processo envolvendo o lançamento de crédito tributário.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Portanto, não merece razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim